



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRESPONDÊNCIA
RECEBIDA EM

29/09/99

As 17:58 horas

PA

A.C.L.J.R.

Ubá - MG, 29/09/99

Ac Exmo.Sr.
Presidente da
Câmara Municipal de Ubá-MG.

Calçado
Vereador *Geraldo Bicalho Calçado*
Presidente da Câmara

Projeto de Lei nº 064/99

*"Dispõe sobre a construção e o
funcionamento de Postos de Abastecimento de
Veículos Automotores e Serviços."*

Art.10- A construção e o funcionamento de Posto de Abastecimento de Combustíveis e Lubrificantes dependem de outorga de alvará municipal, respeitadas as condições estabelecidas nesta Lei e em outras pertinentes a este tipo de comércio.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20- Considera-se Posto de Abastecimento de Combustíveis e Lubrificantes o estabelecimento comercial destinado preponderantemente à venda a varejo de derivados de petróleo e álcool carburante para veículos automotores.

§1º- Constitui atividades exclusivas dos Postos de Abastecimentos de Veículos Automotores e Serviços a venda a varejo de combustível, derivados de petróleo e outros destinados a veículos de locomoção terrestre.

§2º- São atividades permitidas aos Postos de Abastecimentos de Veículos Automotores e Serviços e compreendidas na respectiva licença de funcionamento:

- a) lavagem e lubrificação de veículos;
- b) suprimento de água e ar;
- c) comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene, conservação, aparência e segurança de veículos;
- d) comércio de bar, restaurante, café, mercearia e similares.

Art. 3º- Somente será outorgada Alvará de Localização e Funcionamento para Posto de Abastecimento que satisfaça, além das exigências da legislação sobre construções, as seguintes condições :



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) terreno com área mínima de 1.500 m²(hum mil e quinhentos)metros quadrados);
- b) terreno com testada mínima de 100(cem)metros;
- c) distância mínima de 1KM(um quilômetro) dos limites de escolas, quartéis, asilos, hospitais e casas de saúde;
- d) distância mínima de 1Km(um quilômetro) de raio de outro estabelecimento congênere dentro da unidade territorial abrangida por esta Lei, salvo nos casos de rodovias;
- e) construção e manutenção do passeio público lindeiro ao terreno, permitindo-se o seu rebaixamento em até 2/3 (dois terços) do comprimento de cada testada do mesmo, exceto nos seus primeiros 50 cm (cinqüenta centímetros), quando se localizar em esquina;
- f) depósito subterrâneo de combustível com capacidade mínima, por tanque , de 15.000 l (quinze mil litros);
- g) o mínimo de um espaço destinado a telefone público, com a devida tubulação;
- h) os tanques e bombas abastecedoras de inflamáveis e combustíveis deverão ter afastamento mínimo de 04 m (quatro metros) de alinhamento da via pública e demais instalações do projeto.

Art. 40 - Os Postos de Abastecimento de Veículos Automotores e Serviços são obrigados a :

- a) afixar, em lugar visível e próximo ao local de cobrança, quadro com dimensão mínima de 1 m² (um metro quadrado), contendo, em letras de pelo menos 5 cm (cinco centímetros)de altura, os preços dos combustíveis e outros produtos e serviços que comercializem, exceto os previstos



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

no art.29, "c" e "d";

b) manter compressor e manômetro de ar em perfeito funcionamento;

c) manter mecanismo de aferição da exatidão da quantidade de produto fornecido, bem como a bomba de combustível em perfeito funcionamento, quando for o caso;

d) manter, em local visível, o Certificado de Aferição expedido pelo IPEM - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - ou outro órgão ou entidade que o substituir;

e) manter extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio em quantidade suficiente e convenientemente localizados sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros, para cada caso particular;

f) manter seguro contra incêndio para cobertura de terceiros em valores exigidos pelos órgãos competentes;

g) assegurar perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente o público consumidor.

Parágrafo Único- Os Postos de Abastecimentos de Veículos Automotores e Serviços são obrigados a distribuir prospectos contendo informações turísticas, desde que fornecidas pelos serviços especializados do Estado ou do Município.

Art. 59 - Os Postos de Abastecimentos de Veículos Automotores e Serviços deverão, além de obedecer o disposto no art.39, observar as normas brasileiras pertinentes e mais :



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) nas instalações de armazenamento de petróleo, derivados e produtos combustíveis similares devem ser colocados em locais visíveis, placas ou cartazes com os dizeres : "**É PROIBIDO FUMAR**";
- b) os tanques subterrâneos devem estar situados abaixo do nível de qualquer tubulação a que estejam ligados;
- c) o tanque deve ser circundado por uma camada de 0,15 m de material inerte não corrosivo, tais como areia limpa, terra ou cascalho bem batidos;
- d) todos os tanques e equipamentos devem ser ligados eletricamente a terra;
- e) os tanques devem ser recobertos com uma camada de terra de, no mínimo, 01 m a partir da superfície do terreno, podendo a cobertura de terra possuir espessura de 0,5 m quando sobre esta camada for colocada uma laje revestida de piso próprio, com um mínimo de 0,15 m de espessura e que se estenda, no mínimo, 0,3 m além dos limites do tanque, em todas as direções;
- f) os tanques subterrâneos devem ser construídos em aço com espessura nunca inferior a 05 mm de acordo com as normas do Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 69- Nenhuma licença poderá ser concedida para a construção de posto de abastecimento, sem que o pretendente faça prova de estar legalmente constituído, com declaração de firma individual ou atos constitutivos da sociedade, devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - A construção do posto de abastecimento deverá ser concluída no prazo máximo de 01(um)ano, salvo motivo de força maior, formalmente declarado e protocolizado no órgão competente da Prefeitura Municipal de Ubá.

Art. 7º - O infrator desta Lei será notificado para fazer cessar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias, após o que serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de 20 (vinte) UFM(s) (Unidades Fiscais), em caso de primeira infração, a ser cobrada em dobro e em triplo no caso de primeira e segunda reincidência, respectivamente;

II - suspensão das atividades do estabelecimento por 15 (quinze) dias, no caso de terceira reincidência;

III - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, no caso de quarta reincidência;

Parágrafo único - Considera-se reincidência, para os fins desta Lei, o cometimento de qualquer outra infração no longo de um mesmo ano civil, após a primeira penalização, salvo se estiver sendo apreciado recurso interposto.

Art.8º- Para os Postos de Abastecimentos de Veículos Automotores e Serviços em construção deverão ser respeitados os dispositivos contidos no art.4º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.9º- Todos os projetos aprovados anteriores a esta Lei, não iniciados no prazo de 60(sessenta) dias a contar da data de publicação, deverão obter nova aprovação.

Art.10- Os dispositivos desta Lei vigorarão para novas construções a serem licenciadas a partir da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues da Costa", da Câmara Municipal de Ubá, 29 de setembro de 1997.


Vereador Fernando Fagundes



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Considerada atividade potencialmente poluidora pelos órgãos técnicos, principalmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA-, seria de bom alvitre que em nosso Município, a exemplo de outras cidades do Estado, procedéssemos à normatização específica sobre a construção e o funcionamento dos Postos de Abastecimento de Veículos Automotores e Serviços no interior do perímetro urbano local.

Em verdade, com esse projeto de lei, acreditamos estar contribuindo não só para a proteção do meio ambiente, como também para a ordenação do espaço urbano em Ubá, além do esforço de buscar a melhoria da qualidade de vida de todos os Municípios.

Buscando o necessário respaldo constitucional, mais precisamente nos arts.30, I, 170, II e VI, e 225 da Carta Fundamental, o que buscamos com o projeto em evidência é contribuir para a existência do meio ambiente ecologicamente equilibrado integrado ao poder da livre iniciativa.

Em verdade, buscando a preservação das situações de direito consagradas às atuais construções já licenciadas, o que é plenamente amparado pelo art.59, XXXVI, da Constituição Federal(no sentido que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada), e excluindo futuro funcionamento e construções de Postos de Abastecimentos nas rodovias, tendo em vista a competência estadual, acreditamos que, com esse projeto, estaremos auxiliando na normatização das atividades potencialmente poluidoras em nossa Cidade.

Por outro lado, o projeto em



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

evidência, longe de cercear a livre concorrência, busca, por outro lado, nos termos da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, a harmonização do referido valor social com as normas protetoras do meio ambiente e do consumidor.

Nesse passo, para reforçar nossas ponderações, leciona o festejado constitucionalista José Afonso da Silva, em obra já consagrada, que *"as normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente."*

Pondera o referido autor que o legislador constituinte de 1988 *"compreendeu que o direito à vida é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior : a qualidade da vida humana"*.

Assim, tratando-se de proposição de lei que se assemelha, como é de nosso conhecimento, guardadas as devidas proporções, com as existentes nos Municípios de Belo Horizonte, Contagem, Betim, Juiz de Fora, Uberlândia, Governador Valadares, Teófilo Otoni, esperamos dessa Casa a sua aprovação plenária.


Vereador Fernando Fagundes